



Processos nºs 1.599-7/2014 e 11.044-2/2014 - apenso
Interessado FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAMBARÍ D'OESTE
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2014 e relatório de controle externo simultâneo
Relator Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA
Sessão de Julgamento 25-11-2015 - Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 296/2015 - PC

Resumo: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAMBARÍ D'OESTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **1.599-7/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, I e § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 7.350/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lambari D'Oeste, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Néilton da Silva Mota, sendo a Sra. Rosilene Pereira de Souza Gonçalves – contadora, **recomendendo** à atual gestão que atente-se para a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária no prazo, junto ao Ministério da Previdência Social, assim como para o envio da cópia desses documentos a este Tribunal; **determinando** à atual gestão que: **a)** realize concurso público para o provimento do cargo efetivo de contador, de acordo com a disponibilidade financeira do Fundo, atendendo ao artigo 37, II, da Constituição Federal, **no prazo de 240 dias**, ou utilize os serviços de contador (servidor efetivo) da Prefeitura, conforme permitido pela Súmula nº 03 deste Tribunal, sob pena de julgar irregulares as contas referentes aos exercícios posteriores; **b)** envie as informações relativas ao cargo de controlador interno, assim como a Lei Municipal nº 502/2014, que atualizou a alíquota patronal de 2014, **no prazo de 15 dias**, sob pena de incorrer em descumprimento de determinação (NA 01) passível de sanção, à luz do artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007; e, **c)** recolha o valor de R\$ 7.552,13 (sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e treze centavos) ao PASEP, **no prazo de 60 dias**, sendo



que o valor principal deve ser recolhido com recursos próprios do Lambari-Previ e os juros e multas relacionados à inadimplência devem ser suportados pelo Sr. Néilton da Silva Mota; e, por fim, nos termos do artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, III, e 6º, III, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Néilton da Silva Mota a **multa de 58 UPFs/MT**, sendo: **a)** 21 UPFs/MT em decorrência da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, conforme descrito na irregularidade classificada como LA 03 (item 2); **b)** 21 UPFs/MT em decorrência do descumprimento de determinações contidas nos Acórdãos nºs 174/2013 e 137/2014, relativo ao não preenchimento do cargo de contador por servidor efetivo, conforme descrito na irregularidade classificada como NA 01 (item 4); **c)** 5 UPFs/MT em decorrência da ausência de informações no Sistema Aplic relativas ao cargo de controlador interno e referentes à alteração da alíquota patrimonial feita por meio da Lei Municipal nº 502/2014, conforme descrito na irregularidade classificada como MB 03 (item 5); e, **d)** 11 UPFs/MT relativa a não apropriação de valor devido ao PASEP, conforme descrito na irregularidade classificada como CB 06 (item 6); **aplicar** à Sra. Rosilene Pereira de Souza Gonçalves a **multa de 11 UPFs/MT**, em decorrência da não apropriação de valor devido ao PASEP, conforme descrito na irregularidade classificada como CB 06 (item 6), cujas multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá acarretar a irregularidade das contas referentes aos exercícios seguintes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007. **Determina-se** à Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria que inclua como ponto de controle de auditoria nas contas anuais de gestão do exercício de 2015 a verificação das determinações impostas. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS NETO – Presidente e VALTER ALBANO, e o Conselheiro Substituto MOISES MACIEL, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, os quais acompanharam a proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA.



Processos nºs 1.599-7/2014 e 11.044-2/2014 - apenso
Interessado FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAMBARI D'OESTE
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2014 e relatório de controle externo simultâneo
Relator Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA
Sessão de Julgamento 25-11-2015 - Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 296/2015 - PC

Presente neste julgamento o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente da Primeira Câmara

LUIZ CARLOS PEREIRA - Relator
Conselheiro Substituto

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas